



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº084/2023**

**PROCESSO nº 02.08.00.2304/2023**

**OBJETO:** Aquisição de livros de apoio didático e de pesquisa de ciências, história geral e geografia, destinados aos alunos do ensino fundamental (anos iniciais e finais).

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pelo Sr. LEANDRO BRAGA DE ALMEIDA, em nome da empresa ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.662.512/0001-56, sediada na Rua Bahia, 444 – Santo Antônio – Cariacica ES.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital.

Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema Compras Governamentais, foi marcada originalmente para ocorrer em 31/01/2024. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.

1.2 **LEGITIMIDADE:** Entende-se que a empresa é parte legítima.

1.3 **FORMA:** o pedido da recorrente foi formalizado por meio previsto em Edital, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado, com fundamentação e com qualificação da empresa e da pessoa indicada como representante legal.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado por Leandro Braga de Almeida, em nome da empresa **ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA**, não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, sustentando o requerimento, em apertada síntese, de que "a descrição do objeto se limita a trazer as especificações gráficas, como por exemplo, o tamanho do livro, tipo de capa, tipo de impressão, tipo de laminação, tipo de papel, dentre outras, e não traz qualquer especificação quanto ao conteúdo pretendido para os livros". Acrescenta que, "essa estimativa foi realizada sem a definição do número



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

mínimo de páginas dos livros, o que jamais poderia ocorrer, haja vista que, por certo, a quantidade de folhas interfere diretamente no custo do material”.

Aduz, ademais, que “fazendo-se uma análise conjugada do Termo de Referência, não é possível lograr êxito na busca de melhor definir o objeto pretendido com a presente licitação”.

Afirma também que as “justificativas trazidas nos itens 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7, é possível se inferir a necessidade de material de apoio didático para a Educação Infantil. No entanto, o Edital apenas traz na descrição do objeto livros de apoio didático e de pesquisa de ciências, livros de apoio didático e de pesquisa de história geral, e livros de apoio didático e de pesquisa de geografia. Ou seja, nenhum que atenderia a Educação Infantil”.

Por fim, requer a alteração do Edital, com conseqüente republicação e determinação de nova data para realização do certame.

### **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

Primeiramente, cumpre enunciar que os procedimentos licitatórios são norteados por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Logo, a violação de um princípio é mais grave que a violação de uma regra comum, conforme ensina Alex Muniz Barreto, in verbis:

Como os princípios consubstanciam-se em preceitos fundamentais sobre os quais se erigem os demais institutos jurídicos, tem-se como incontroverso o fato de que a violação de um princípio possui maior gravidade do que a violação de uma regra comum. (Direito Administrativo Positivo. 4ª ed. Leme: CL EDIJUR, 2015,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
p.121)

Com efeito, o Princípio da Competitividade se identifica na participação maciça do maior número de licitantes, com o fito de se de alargar as possibilidades de a Contratante obter o contrato mais vantajoso, conforme disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que assim exige:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

[...]

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Neste eito, observa-se que a presente licitação foi formalizada com o intuito de se obter o maior número possível de licitantes. Para isto, pautou-se pela razoabilidade na escolha da conduta que melhor atingisse a finalidade pública do ato administrativo, flexibilizando rigorismos formais e repelindo exigências desnecessárias e impertinentes para se alcançar o maior número de licitantes.

Dos verbos utilizados pela norma, vemos: "admitir, prever, incluir e tolerar", ou seja, três verbos que indicam uma conduta ativa, e um verbo que indica uma conduta passiva (tolerar). Isso significa que tanto quem elabora o instrumento convocatório, quando quem o analisa e aprova, tem a responsabilidade de garantir que não há em seu bojo cláusulas que afetarão, indevidamente, a competição.

É de sabença geral que não haverá competitividade quando a isonomia e o julgamento objetivo forem violados, ou seja, quando o instrumento convocatório trazer cláusulas e termos que prejudiquem a justa competição e incite decisões baseadas em subjetivismos. Por isso, é fundamental uma elaboração consciente do instrumento convocatório, bem como a realização de análise apurada, a fim de que se garanta que o dispositivo legal supramencionado está sendo respeitado.

O princípio da competitividade é um dos pilares da licitação pública. Ele visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente.

No presente caso, o objetivo da referida licitação é garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública. Desta forma, a competitividade deve buscar estimular a participação de um número significativo



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante.

Além disso, através da competição, as empresas são incentivadas a apresentar suas melhores propostas, tanto em termos de preço quanto de qualidade, buscando destacar-se diante dos concorrentes. Esse princípio contribui para a economia de recursos públicos e para a obtenção de serviços e produtos de alta qualidade.

Por fim, importante salientar que as informações constantes no Termo de Referência são suficientes para apresentação de propostas que abordem e contemplem o objeto proposto. Proporcionando assim, que as empresas especializadas apresentem os livros de apoio didático que já estão acostumadas a trabalhar, que já possuem no acervo da empresa e que, claro, cumpram os requisitos básicos estabelecidos na Base Curricular Nacional e demais legislações.

No que tange a exigência de pesquisa mercadológica com estimativa de referenciais de preços, cumpre destacar que foi realizado cotações com diversas empresas especializadas e ambas enviaram suas propostas, restando assim, clara evidência da possibilidade do futuro cumprimento contratual. Importante salientar também, que não recebemos qualquer indagação que restasse dúvidas ou não entendimento.

Ora, nossa intenção é assegurar propostas vantajosas para Administração Pública, sem restrições descenssárias e garantir o princípio da competitividade. Sendo assim, o argumento "essa estimativa foi realizada sem a definição do número mínimo de páginas dos livros, o que jamais poderia ocorrer, haja vista que, por certo, a quantidade de folhas interfere diretamente no custo do material" torna-se desrazoável. Estamos buscando uma proposta de livro de apoio didático



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

que atenda a necessidade escolar, independentemente do número de páginas.

Imaginemos agora um Edital publicado com rigorosas exigências, ou seja, número de páginas fixa, títulos dos capítulos, quantidade de questões, diagramação personalizada, quantidade de ilustrações, quantidade de referenciais de pesquisa, etc. Causaria estranheza? Estaríamos direcionando? A resposta é clara! Seria totalmente temerário publicar um edital com especificações que impossibilitasse diversas empresas de participar e apresentar o livro que sua editora/distribuidora demandaram tempo e conhecimento pedagógico para elaborar.

É nítido que estamos proporcionando um tratamento isonômico para todos interessados, possibilitando que a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, na fase de avaliação das amostras, com a sua competência, faça as devidas análises quanto a qualidade do material proposto.

Por fim, cumpre esclarecer, que realmente, os livros de apoio didático são destinados aos alunos matriculados no Ensino Fundamental (anos iniciais e anos finais) conforme descrito no objeto inicial do processo, no objeto do edital, objeto do termo de referência, detalhamento e especificações das planilhas, entre outros. É nítido que na justificativa (3.4, 3.5, 3.6 e 3.7) ocorreu um erro de digitação e colocaram Educação Infantil. Trata-se de um erro meramente formal, e de fácil compreensão sobre o fato.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**NEGANDO-LHE PROVIMENTO.**

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 31 de janeiro de 2024, às 10 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 84/2023.

Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta no sistema compras governamentais do Governo Federal, para conhecimento dos interessados.

Imperatriz/MA, 30 de janeiro de 2024.

**José Antônio Silva Pereira**  
**Secretário Municipal de Educação**

